



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0016405-48.2018.8.17.2810**

REQUERENTE: PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI

REQUERENTE: CREDORES DA RECUPERAÇÃO

SENTENÇA

(Correção de erro material, de ofício)

Vistos, etc.

Dispõe o art. 494, I, do Estatuto Processual Civil que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais.

No caso concreto, houve erro material no RELATÓRIO da sentença, eis que consignou informações relacionadas à empresa diversa (INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA) quando o correto seria PLENA INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI.

Sendo assim, passo a corrigir mero erro material no relatório da sentença, o qual passará a ter os seguintes termos:

“PLENA INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI, já qualificada, por procurador constituído, apresentou com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, em



12/12/2018, **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Alegou, em síntese, que foi fundada em março de 2016, com sua unidade fabril instalada neste município, tendo expandido suas atividades, com distribuidores em todas as principais capitais do país. Asseverou que seu objeto social é a fabricação de fraldas para idosos e crianças e absorventes e que conta hoje com uma carta de aproximadamente 75 (setenta e cinco) clientes. Destacou que sua capacidade instalada é superior a 10.000.000 (dez milhões) de unidades por mês; todavia, opera aquém dessa capacidade, funcionando com cerca de 60% de ociosidade. Aduziu que uma das causas da crise financeira pela qual passa decorre das oscilações da moeda estrangeira, já que necessita de insumos importados em sua totalidade, tendo, ainda, sido prejudicada com a “Grande Greve dos Caminhoneiros”, ocorrida neste ano e que comprometeu o fluxo de insumos. Informou que ficou com suas atividades suspensas por 20 (vinte) dias este ano, pois não recebia os insumos para produção, resultando a queda das vendas em 45% (quarenta e cinco por cento). Gizou que, a despeito dessa crise, tem viabilidade econômica, tendo em vista o ramo de mercado e a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Afirmou que preenche os requisitos legais para a concessão do pedido de recuperação judicial, extraídos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Requereu, assim, o deferimento do pedido de recuperação judicial. Deu à causa o valor de R\$ 8.992.617,75 (oito milhões novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos). Anexou documentos e recolheu as custas processuais.

Na decisão de ID nº 40107145, proferida em 17/01/2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora – PLENA INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELLI, com nomeação de administrador judicial e diversas determinações, inclusive quanto à suspensão das ações e execuções em desfavor da recuperanda.

Acostado aos autos Termo de Compromisso do Sr. Administrador Judicial (ID nº 40539122).

No curso do processo foi apresentado plano de recuperação, o qual foi objeto de impugnação, o que resultou em designação de assembleia geral de credores, a qual acabou por não se realizar, após as suspensões requeridas pela própria devedora e requerimento de observância da regra do art. 45 da LRJF.

Em seguida, foi noticiada a cessação das atividades da empresa, tendo ela confessado o seu estado falencial, informando impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial e requerendo a sua convocação em falência.

Nesse sentido também foram os pedidos do MP e do AJ.

No id. 129033466, a própria PLENA INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI informou que “não reúne condições financeiras de arcar com cumprimento no curto, médio ou longo prazo do Plano de Recuperação Judicial, caso esse viesse a ser homologado.”



Nesse sentido também foram os pedidos do MP e do AJ.

Vieram-me os autos conclusos.”

Ante o exposto, com fulcro no art. 494, I c/c art. 1.022, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **retifico o relatório da sentença de id. 133597713**, consoante acima consignado, ao tempo em que mantenho inalterados os demais termos da sentença.

PRI.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de maio de 2023.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

